



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 8366/LEGISLATIVO

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DE MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Concede a revisão geral anual, de que trata o art. 37, X da Constituição Federal, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários de Município, com percentual de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento) relativo ao exercício de 2015, de forma não cumulativa, nos seguintes índices nas datas a seguir definidas:

I - 5,67 % (cinco vírgula sessenta e sete por cento) em 1º de abril de 2016, com efeitos retroativos a de 1º de março de 2016;

II - 5,0 % (cinco por cento) a contar de 1º de julho de 2016, com efeitos retroativos a de 1º de março de 2016.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, 12 de abril de 2016.

LUIZ CARLOS FORT

Presidente

JOÃO CHAVES

1º Vice Presidente

CEZAR GEHM

2º Vice Presidente

MARTA ZANELLA

1º Secretário

ADMAR POZZOBOM

2º Secretário

PAULO AIRTON DENARDIN

1º Suplente

MANOEL BADKE

2º Suplente

JUSTIFICATIVA

A revisão geral anual atende a previsão do art.37, X, combinado com o art.39,§4º, ambos da Constituição Federal que assim estabelecem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A forma de pagamento é a mesma estabelecida pelo próprio Prefeito ao estabelecer o índice de revisão geral anual aos servidores do Poder Executivo, aposentados e pensionistas do Município.

LUIZ CARLOS FORT
Presidente

ADMAR POZZOBOM
2º Secretário

JOÃO CHAVES
1º Vice Presidente

PAULO AIRTON DENARDIN
1º Suplente

CEZAR GEHM
2º Vice Presidente

MANOEL BADKE
2º Suplente

MARTA ZANELLA
1º Secretário